



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13232/000.025/89-72

Sessão de 23 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.381

Recurso nº: 99.990 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: FRIGORÍFICO FIGUEIRA LTDA

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZOS - PEREMPÇÃO.

Não se torna conhecimento de recurso voluntário interposto após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FRIGORÍFICO FIGUEIRA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por perempto.

Sala das Sessões (DF) ., em 23 de junho de 1992.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13232/000.025/89-72

RECURSO Nº: 99.990

ACORDÃO Nº: 103-12.381

RECORRENTE: FRIGORÍFICO FIGUEIRA LTDA

### R E L A T Ó R I O

Através da notificação de lançamento complementar-imposto de renda pessoa jurídica - exercício financeiro de 1987, exige-se a epigrafada, NCz\$ 554,92 de imposto e NCz\$ 29,20 de PIS/Dedução do IRPJ, mais os consectários legais, em virtude de erro na declaração de rendimentos, quadro 15, item 10, consistente no cálculo da isenção em valor maior que o amparado por incentivos fiscais, com enquadramento legal nos artigos 450; 451 e 412 do RIR/80, segundo demonstrativo de fls. 05.

Notificada em 03.11.89, fls. 08, a contribuinte impugnou a exigência em 23.11.89, fls. 01/03, argumentando em síntese a seguir transcrita:

" - que o lançamento complementar originou-se da não exclusão das receitas não operacionais no cálculo do lucro de exploração no valor de Cz\$ 1.668.929,00, concordando com a autenticidade fiscal.

Entretanto, em contrapartida argumenta que deveria ser adicionado no item 31 do quadro 12, o valor de Cz\$ 2.557.858, resultante da correção da provisão do imposto de renda do exercício/86, o que tornaria inalterado o resultado do exercício, constante da declaração, considerando ser tal parcela não dedutível, item 32, quadro 12, com isso, o lucro da exploração passaria a ser de Cz\$ 3.868.572,

Acórdão nº 103-12.381

absorvendo totalmente o imposto apurado pela Empresa, tornando incabível o lançamento."

Informação fiscal, fls. 14/15, após análise das razões da impugnante, elabora o demonstrativo de fls. 15 e conclui pela procedência do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 17/19, julgando o lançamento procedente, sob a fundamentação, in verbis:

"O argumento da impugnante de ser adicionado às despesas operacionais a correção monetária da provisão do imposto de renda do exercício/86, no valor de Cz\$2.557.858, é totalmente sem consistência, pois ao ser feita a inclusão, o lucro líquido do período base fica alterado de Cz\$ 2.979.643 (declaração) para Cz\$ 421.785. Considerando que esta é a parcela inicial para apurar o lucro da exploração, temos:

| <u>LUCRO DA EXPLORAÇÃO</u>              | <u>Cz\$</u>      |
|-----------------------------------------|------------------|
| LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO BASE           | 421.785          |
| (+) PROVISÃO DO IMP. RENDA EXERCÍCIO/86 | 2.557.858        |
| (-) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS           | <u>1.668.929</u> |
| LUCRO DA EXPLORAÇÃO/FISCO               | 1.310.714        |
| IMPOSTO ISENTO ATÉ                      | 458.749          |

ou seja, parcela totalmente neutra, do que se conclui, que a impugnante não atentou para a redução pelo mesmo montante que haveria do lucro líquido, e com isso permanecendo o mesmo lucro real Cz\$ 2.979.643, e consequentemente mantendo-se a diferença apurada pelo fisco, sob o respaldo do art. 450, 451 e 412 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 1º do DL nº 1564/77 e DL nº 756/69."

Ciência da decisão à contribuinte em 09/10/90, segundo "A.R." de fls. 21.

Em 07.03.91 foi lavrado o termo de perempção, fls. 23, em virtude da contribuinte não ter apresentado recurso voluntário, cujo termo era 08.11.90.

Em 20.03.91 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 25/26, expondo suas razões de discordância da decisão monocrática e apelando ao bom senso dos Senhores Conselheiros para



Acórdão nº 103-12.381

que seja apreciado o presente processo com a maior desenvoltura possível, para não prejudicar a empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

A contribuinte foi notificada da decisão singular em 09.10.90, segundo "A.R." de fls. 21 e veio a interpôr o seu recurso voluntário em 20.03.91.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, estabelece no seu artigo 33:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

O artigo 35 do citado diploma legal dispõe:

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Sem sombra de dúvida a contribuinte deixou perimir o trintídio legal, vindo a apresentar o recurso vários meses após o prazo estabelecido.

A inobservância do prazo fixado no art. 33 é fatal e implica em se considerar definitiva, na esfera administrativa, a situação jurídica estabelecida com a decisão de primeira instância.

Por estas razões, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR